



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Projeto de Lei nº 1.428, de 1999

*Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.*

**Emenda Aditiva**

Nº 2

Acrescente-se à proposição em epígrafe os seguintes arts. 2º e 3º, renumerando-se os dispositivos subseqüentes:

"Art. 2º O art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º-A e 2º-B:

"Art. 259. ....

".....

"§ 2º-A A cada três meses decorridos sem o cometimento de infrações gravíssimas que impliquem a suspensão do direito de dirigir serão anulados vinte e cinco por cento dos pontos gravados no prontuário do condutor infrator.

"§ 2º-B Para efeito da contagem do tempo previsto no parágrafo anterior, prevalece a data da infração que completar os vinte pontos."

"Art. 3º É considerado beneficiário desta lei aquele que, na data de sua publicação, estiver enquadrado nos §§ 2º-A e 2º-B do art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada por esta lei, bastando requerer o benefício junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito ."

### JUSTIFICAÇÃO

A preocupação em melhorar os níveis de segurança no trânsito norteou muitas das decisões tomadas por ocasião da elaboração do texto do atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), espelhada, por exemplo, no maior



rigor dos dispositivos que tipificam as infrações e determinam a punição a ser aplicada aos condutores.

Uma inovação importante foi a introdução do sistema de pontuação por infração cometida, com valores que variam de três a sete pontos, anotados no prontuário do condutor (art. 259). Atingida a soma de vinte pontos, o CTB prevê a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir (art. 263), com automático encaminhamento do infrator a um curso de reciclagem (art. 268).

Não obstante reconhecermos a relevância da medida para o aumento dos níveis de segurança no trânsito, julgamos que ainda podem ser feitos aprimoramentos.

Para tanto, estamos propondo que, a cada três meses decorridos sem o cometimento de infrações gravíssimas que impliquem a suspensão do direito de dirigir, sejam anulados vinte e cinco por cento dos pontos gravados no prontuário do condutor. Com essa medida, pretendemos estimular os condutores que eventualmente tenham cometido infrações a dirigir de forma mais cautelosa: a perspectiva de anulação dos pontos certamente os motivará.

Por outro lado, também diminuiremos a incidência da aplicação da suspensão do direito de dirigir, o que é desejável, uma vez que muitos motoristas dependem do veículo para seu trabalho e, portanto, para o sustento de sua família. Lembramos que a suspensão do direito de dirigir é uma penalidade anti-social, por contribuir para o aumento do desemprego, atingindo não apenas o infrator, mas também sua família.

Com a alteração que pretendemos incluir no texto do CTB, o motorista irá disciplinar-se e dirigir com maior atenção diante da chance de recuperar a pontuação perdida. Ressalte-se que até mesmo pessoas condenadas por crimes graves têm o direito de recuperação; por que não conceder esse mesmo direito a motoristas de táxi, do transporte coletivo e outros, que estão sendo punidos por infrações bem menos sérias?

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.

Deputado DINO FERNANDES

Dep. Acácio Neves  
Líder do PSDB